



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 110 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/01/2003

PROCESSO N.º 1/3294/95 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/360103

RECORRENTE: PETRÓLEO E LUBRIFICANTE DO NORDESTE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO -
Auto de infração Improcedente, segundo art. 100, II, do CTN. Modificada a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida a fiscalização – Projeto de Profundidade, na firma Petróleo e Lubrificante do Nordeste S/A PETROLUSA, as autoridades fazendárias detectaram falta de recolhimento do imposto ICMS pertinente ao período de junho de 1993.

Foi sugerida pelos autuantes, a penalidade inserta no art. 767, I, "c" do Decreto nº 21.219/91.

Tempestivamente a firma autuada apresentou defesa abordando os seguintes itens:

- fora considerada pelos autuantes a moeda cruzeiro real, quando em junho de 1993 estava vigente a moeda cruzeiro.
- A ciência do Termo de Acordo nº 055/93 ocorrera tão somente em 23 de junho de 1993.

Assim, só sobrou à requerente uma alternativa, considerar o Termo de Acordo, vigente a partir da data de sua assinatura, isto é, 23/06/93, mormente pelo fato de que o tal instrumento somente estava apto a produzir seus efeitos jurídicos, após o devido conhecimento de seus termos pelas partes interessadas. E foi o que ocorreu, vez que a partir de 23/06/93, começou a fazer a substituição tributária, na forma do Convênio nº 105/93.

A primeira instância decidiu pela procedência da autuação.

Há recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emitiu parecer, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opinando pela procedência da autuação.

É o relatório.

VOTO:

A peça inicial acusa a empresa acima identificada de deixar de recolher o ICMS nas operações internas, com combustíveis e lubrificantes, referente ao período de 3 a 22 de junho de 1993.

Esclarece o autuante que, por força do Termo de Acordo nº 055/93, a referida empresa foi investida na condição de contribuinte substituto devendo portanto recolher o ICMS normal ao proceder vendas de combustíveis e lubrificantes no âmbito do Estado do Ceará.

O Termo de Acordo foi assinado em 3 de junho de 1993. Porém a empresa passou a recolher o imposto somente a partir do dia 23/06/93, época, segundo a sua defesa, recebeu o citado acordo considerando com ciência de seu conhecimento.

Ficou evidenciado em sessão, que o impacto lógico do Termo de Acordo é a celebração antecedente de parecer técnico da SATRI, manifestando-se formalmente ao regime de tributação a ser implementado mediante termo de acordo. No caso em questão, o termo de acordo contém data anterior ao Parecer nº 212/93, e este possui data divergente, ambos os instrumentos não estabelecem o termo inicial de regime especial de tributação, e tem natureza de normas complementares da legislação (art. 100, II do CTN) cuja vigência tem início 30 dias após a data de sua publicação; neste caso, como inexistente a data da assinatura do Termo de Acordo equivale a ciência que corresponde ou produz os efeitos da publicação (art. 103, II, CTN).

O Termo de Acordo não estabeleceu o termo inicial de vigência do regime. Induvidosamente o regime consubstancia também prazos de recolhimento, e nesta hipótese aplicável às disposições contidas no art. 160 do CTN, também.

Assim, considerando que em qualquer caso (art. 103 ou 160 do CTN) a eficácia do regime tem seu termo inicial para 30 dias após ciência/publicação; e que o lançamento tem por fundamento termo inicial antecipado equivocadamente.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Improcedente a ação fiscal, segundo o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão pelo Procurador do Estado.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente PETRÓLEO E LUBRIFICANTE DO NORDESTE S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado nesta sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de fevereiro de 2.003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Victor Correa Tomás
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO